C/2024/2348

27.3.2024

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de março de 2024

que altera a Decisão 2011/C 135/03 no que respeita à sua aplicabilidade, às funções do Grupo Consultivo Europeu dos STI e à transparência do seu funcionamento

(C/2024/2348)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte ([1]), nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Grupo Consultivo Europeu dos Sistemas de Transporte Inteligentes (STI) foi criado pela Decisão 2011/C 135/03 da Comissão ([2]). A referida decisão é aplicável até 27 de agosto de 2017. Uma vez que a Diretiva 2010/40/UE não especifica qualquer prazo para o grupo consultivo, é necessário suprimir esse prazo, e não se afigura ser adequado especificar qualquer limitação temporal.

(2) A Decisão C(2016) 3301 final da Comissão ([3]) estabelece regras horizontais para a criação e o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, incluindo um modelo para as decisões de criação de grupos de peritos. Por conseguinte, a Decisão 2011/C 135/03 deve estar em conformidade com a Decisão C(2016) 3301 final.

(3) O artigo 4.º-A, n.º 1, da Diretiva 2010/40/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2023/2661 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), exige que a Comissão consulte o Grupo Consultivo Europeu dos STI e as partes interessadas pertinentes antes de adotar um ato de execução que estabeleça um programa de trabalho. Por conseguinte, é conveniente definir uma nova tarefa do Grupo Consultivo Europeu dos STI na Decisão 2011/C 135/03.

(4) Por conseguinte, é necessário alterar a Decisão 2011/C 135/03 de modo a incluir essa nova tarefa, a fim de assegurar que cumpre os requisitos da Decisão C(2016) 3301, e suprimir o prazo para a sua aplicabilidade,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 2011/C 135/03 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

      «c) Promover o intercâmbio de experiências e boas práticas de implantação e exploração dos STI;»;

   b) É aditada a seguinte alínea d):

([1]) JO L 207 de 6.8.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2010/40/oj.
([2]) Decisão 2011/C 135/03 da Comissão, de 4 de maio de 2011, que cria o Grupo Consultivo Europeu dos STI (JO C 135 de 5.5.2011, p. 3).
([3]) Decisão da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão [C(2016) 3301].
([4]) Diretiva (UE) 2023/2661 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2010/40/UE que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L, 2023/2661, 30.11.2023, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2661/oj).

«d) Prestar assistência à Comissão na elaboração dos programas de trabalho a adotar pela Comissão nos termos da Diretiva 2010/40/UE.».

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3, são aditados os seguintes parágrafos:

«O convite à apresentação de candidaturas deve ser publicado no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes. O convite à apresentação de candidaturas deve indicar claramente os critérios de seleção, incluindo os conhecimentos necessários relativamente aos trabalhos a realizar. O prazo mínimo para a apresentação de candidaturas é de quatro semanas.

Em caso de nomeação de pessoas singulares que representem um interesse comum ou de organizações será exigida a inscrição no Registo de Transparência.»;

b) São suprimidos os n.ºs 7 e 8.

3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As reuniões do Grupo Consultivo Europeu dos STI e dos seus subgrupos realizam-se em instalações da Comissão ou virtualmente, se necessário. A Comissão assegura os serviços de secretariado. Podem participar nas reuniões do grupo e dos seus subgrupos outros funcionários da Comissão com interesse nas matérias tratadas.»;

b) É aditado o seguinte n.º 8:

«8. Tanto quanto possível, o grupo adota os pareceres, recomendações e relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado será decidido por uma maioria simples dos membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou se tenham abstido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento resumindo os motivos subjacentes à sua posição.».

4) São aditados os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«*Artigo 5.º-A*

Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas

Os membros do grupo e dos subgrupos, bem como os peritos e os observadores convidados, estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional, aplicáveis a todos os membros das instituições e ao seu pessoal por força dos Tratados e das respetivas normas de execução, assim como às regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da União Europeia, estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 (*) e 2015/444 da Comissão (**). Em caso de incumprimento dessas obrigações, a Comissão pode tomar todas as medidas adequadas.

Artigo 5.º-B

Transparência

1. O grupo e os subgrupos serão inscritos no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes ("registo dos grupos de peritos").

2. No que diz respeito à composição do grupo e subgrupos, os dados publicados no registo dos grupos de peritos serão os seguintes:

a) O nome das pessoas singulares, nomeadas a título pessoal;

b) O nome das pessoas singulares, nomeadas para representarem um interesse comum, com divulgação dos interesses representados;

c) O nome das organizações membros, com divulgação dos interesses representados;

d) Os nomes das outras entidades públicas;

e) Os nomes dos observadores.

3. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as contribuições dos participantes, devem estar disponíveis no registo dos grupos de peritos ou através de uma hiperligação deste para um sítio Web específico, no qual possam ser consultadas. O acesso aos sítios Web específicos não deve estar dependente do registo de utilizador nem de nenhuma outra restrição. Em especial, a ordem de trabalhos e outros documentos de base pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas atempadamente após a mesma. Só pode haver exceções a essa publicação quando se considere que a divulgação de um documento é suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (***).

_____

(*) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41, ELI http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj).

(**) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj).

(***) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).».

5) É suprimido o artigo 7.º.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2024.

Pela Comissão
Adina VĂLEAN
Membro da Comissão